



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02323/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 2480/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: IPM - Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Beatriz Pereira da Silva
IDADE NA DATA DO ATO: 57 anos
CARGO: Atendente de Enfermagem
MATRÍCULA: 020.779-9
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde
ATO: Portaria Nº 87/2010, Mensário Oficial do Município de 05/2010
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 33 anos, 07 meses e 04 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo
VALOR: R\$ 687,15

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, no cargo de Atendente de Enfermagem, matrícula nº 020.779-9, lotado(a) na Secretaria de Saúde de Queimadas, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/03 c/c art. 40, § 5º, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB